

Veto Total nº

134/17

EXPEDIENTE

Em:

24 OUT 2017

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembléia Legislativa

24 OUT 2017

Protocolo:

178/17

Processo:

178/17



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 246 , DE 24 DE OUTUBRO DE 2017.

Recebido, Autua-se e
Inclua em pauta.

24 OUT 2017



Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, o qual “Estabelece desconto de 1/30 (um trinta avos) sobre o valor da tarifa mínima mensal do serviço de água e esgoto, bem como energia elétrica, por horas de falta de abastecimento e fornecimento dos respectivos serviços, no âmbito do Estado de Rondônia.”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 306/2017-ALE, de 4 de outubro de 2017.

Senhores Deputados, em que pese a iniciativa louvável para garantir benefício aos usuários de serviços públicos, o Autógrafo de Lei nº 742, de 27 de setembro de 2017, apresenta inconstitucionalidade e ilegalidade.

Destaco que a propositura legislativa em comento imputa multa em favor dos usuários, todavia, esta possui caráter cível, sendo assim, contrária à competência legislativa para dispor sobre direito civil a qual é atribuída à União, de acordo com o artigo 22, inciso I da Constituição Federal, a seguir:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.

Neste sentido, é defeso ao Estado legislar sobre os assuntos que não estejam constitucionalmente atribuídos a outra esfera de Poder, nos termos do artigo 8º, inciso II, alínea “c” da Constituição Estadual.

Noutro ponto, mister acrescentar que a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que “Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.”, esclarece que não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações.

Por fim, convém salientar que o Decreto nº 4.334, de 22 de setembro de 1989, assegura que é dos usuários a atribuição para armazenar água, cabendo à Companhia de Águas e Esgoto do Estado de Rondônia - CAERD a orientação e o esclarecimento dos métodos para a manutenção da qualidade, tendo em vista que mesmo na hipótese de intermitência do serviço público, este ainda continua sendo utilizado e ofertado pelos consumidores.

Ante o exposto, é forçoso ao Poder Executivo reconhecer que o Autógrafo de Lei afronta as Constituições Federal e Estadual e contrário à Lei Federal nº 8.987, de 1995, impondo-se o veto total.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO

24 OUT 2017

Debora
Servidor(nome legível)

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador